



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 346, DE 2003

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as Emendas nºs 2 e 3, de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que *transfere os recursos previstos no art. 159, I, "c", da Constituição Federal, para a gestão do Banco de Brasília – BRB, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, de autoria do ex-Senador Luiz Estevão, que “altera o art.16, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que ‘Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências’. O objetivo da proposta é a participação do BRB – Banco de Brasília S.A. na aplicação dos recursos do FCO, na área do Distrito Federal.

Aprovada na CAE, na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, o ex-Senador José Fogaça, a proposição foi submetida ao plenário da Casa por força do Recurso nº 18, de 1999. No plenário, foram oferecidas duas emendas, retornando o projeto a esta Comissão para exame.

A Emenda nº 2, Substitutiva, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, modifica a redação do *caput* do art. 16 da Lei nº 7.827/89, sem, no entanto, alterar seu conteúdo. A mudança essencial proposta pela Emenda nº 2, substitutiva, consubstancia-se na introdução de § 1º do art. 16, que tomaria a seguinte redação:

§ 1º O Banco de Brasília – BRB participará da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, na qualidade de agente financeiro, na área de abrangência do Distrito Federal para execução dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – CONDEL/FCO, mediante repasse efetuado pelo Banco do Brasil S.A., cabendo ao Banco de Brasília – BRB o risco das operações.

Os demais parágrafos do art.16 são renumerados como segundo e terceiro, na forma original da Lei nº 7.827, de 1989, ou seja, não há aí diferença em relação ao substitutivo oferecido pela CAE.

A emenda nº 03, modificativa, de autoria do Senador Romero Jucá altera apenas a redação do § 1º do substitutivo aprovado nesta Comissão, dando-lhe a redação a seguir:

§ 1º O Banco de Brasília – BRB será credenciado pelo Banco do Brasil como agente financeiro para participar da aplicação dos recursos do FCO na área do Distrito Federal, nos termos do art. 9º desta Lei e na forma a ser acordada entre as partes. (NR)

Consta do processado minuta de relatório oferecida pelo ex-Senador José Fogaça, sobre as emendas apresentadas em plenário. Como a matéria não foi apreciada até o final da legislatura anterior, é agora reencaminhada a esta Comissão, à vista do disposto no inciso IV do art. 332

do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, com a designação deste Relator.

II – ANÁLISE

Quando do primeiro exame do PLS nº 12, de 1999, nesta Comissão, entendeu-se que a iniciativa era pertinente, recomendando-se, no entanto, ao invés da co-gestão proposta entre o Banco do Brasil e o Banco de Brasília, permitir a este último compartilhar, na área do Distrito Federal, a administração dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Sob essa orientação, foi aprovado o substitutivo que acresceu § 1º ao art. 16, e manteve inalterados o *caput* e demais parágrafos na forma da Lei nº 7.827, de 1989.

Na justificação da emenda nº 2, o Senador Eduardo Suplicy chama atenção para a redação dada ao § 1º do art. 16 no substitutivo aprovado, pela qual o BRB tornou-se exclusivo agente financeiro do FCO na área do Distrito Federal. Entende o Senhor Senador que essa exclusividade contraria o consenso havido na Comissão e, até mesmo, a vontade do relator, expressa no relatório, de apoio à idéia de que o BRB partilhasse com o Banco do Brasil a aplicação dos recursos do fundo.

A emenda nº 03, do Senador Romero Jucá, segue na mesma direção, reforçando, na sua justificativa, a abertura oferecida pelo art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.988-20, de 2000, que permite o repasse dos recursos dos fundos a outras instituições que possuam condições de administrá-los.

Com efeito, parece-nos procedente a necessidade de evitar a interpretação de que, na área do Distrito Federal, o RRR seria o único e exclusivo administrador dos recursos do FCO e, complementarmente, esclarecer que a esse banco caberá o risco das operações por ele contratadas, conforme sugerido pela emenda nº 2.

Observe-se que embora o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, tenha sido alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e também pela MPV nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, manteve-se a possibilidade de que os bancos administradores repassem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que é o caso do BRB. A única modificação na essência do artigo é que, para esses repasses, devem ser “observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”, o que antes ficava a critério dos bancos administradores dos fundos.

Em tempo, chamamos a atenção para o fato de que no substitutivo aprovado na CAE a redação da Ementa do PLS nº 12, de 1999, foi adequadamente retificada, visto que se trata de modificar a Lei nº 7.827, de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal,...” e não de alteração de dispositivo constitucional, como constava no projeto original.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição da emenda nº 3 e pelo acolhimento parcial da emenda nº 2, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 - PLEN

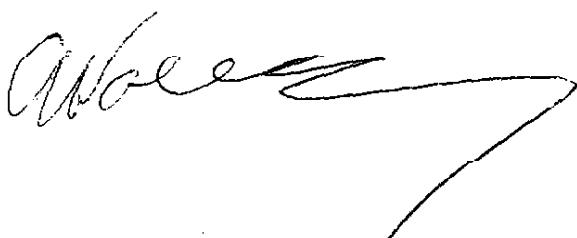
Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, renumerando-se os demais:

Art. 16.....
.....

§ 1º O BRB – Banco de Brasília S.A. participará da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, na qualidade de agente financeiro, na área de abrangência do Distrito Federal, para execução dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – CONDEL/FCO, mediante repasse efetuado pelo Banco do Brasil S.A., cabendo ao BRB – Banco de Brasília S.A. o risco das operações. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

**EMENDAS DE PLENÁRIO N^{OS} 02 E 03, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO
OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N^º 12, DE 1999.**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22 / 04 /2003 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1- IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2- FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3- SERYS SLHESSAENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4- DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5- MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6- AELTON FREITAS (PL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	
FERNANDO BEZERRA (PTB)	

PMDB

RAMEZ TEBET	1- HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	2- LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VALMIR AMARAL
GILBERTO MESTRINHO	4- GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5- SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6- NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7- IRIS DE ARAÚJO

PFL

CÉSAR BORGES	1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2- DEMOSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3- JOAO RIBEIRO
JORGE BORNHAUSEN	4- JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5- JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6- MARCO MACIEL

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1- ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2- ROMERO JUCA
EDUARDO AZEREDO	3- LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4- LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1- OSMAR DIAS
--------------	---------------

PPS

PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- JOÃO BATISTA MOTTA
-----------------------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

- Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34. § 11. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.177, de 2001)

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.988-20, DE 11 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

- I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;
- II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e
- III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:
 - a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e
 - b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

**Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa,
nos termos do art. 250 do Regimento Interno**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que objetiva transferir os recursos previstos no art. 159, I, c, da Constituição Federal para a gestão do Banco de Brasília – BRB. Aprovada a proposição na forma de substitutivo oferecido pelo relator, foi submetida ao plenário da Casa por força do Recurso nº 18, de 1999. Nessa nova etapa de tramitação da matéria foram oferecidas duas emendas, retornando o projeto a esta Comissão para seu exame.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Eduardo Suplicy modifica todos os dispositivos do PLS, mantendo apenas sua ementa. Assim, o *caput* do art. 16 passa apenas a nomear os Bancos da Amazônia – BASA, o Banco do Nordeste – BNB e o Banco do Brasil como responsáveis pela administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respectivamente. Foi acrescentado um parágrafo – o primeiro – renumerando-se os demais como segundo e terceiro. Estes dois últimos dispositivos retornam à forma original da Lei nº 7.827, de 1989. O parágrafo primeiro que a emenda acrescenta, tomaria a seguinte redação:

“§ 1º O Banco de Brasília – BRB participará da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, na qualidade de agente financeiro, na área de abrangência do Distrito Federal para execução dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – CONDEL/FCO, mediante repasse efetuado pelo Banco do Brasil S.A., cabendo ao Banco de Brasília – BRB o risco das operações.”

A emenda nº 03, modificativa, de autoria do Senador Romero Jucá altera apenas a redação do § 1º do substitutivo aprovado nesta Comissão, dando-lhe a redação a seguir:

“§ 1º O Banco de Brasília – BRB será credenciado pelo Banco do Brasil como agente financeiro para participar da aplicação dos recursos do FCO na área do Distrito Federal, nos termos do art. 9º desta Lei e na forma acordada entre as partes. (NR)”

É o relatório.

II – VOTO

Quando do primeiro exame do PLS nº 12, de 1999, nesta Comissão, entendemos que a iniciativa era pertinente, sendo recomendável, no entanto, ao invés da co-gestão proposta, permitir ao Banco de Brasília compartilhar, na área do Distrito Federal, a administração dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Sob essa orientação foi aprovado o substitutivo acrescendo § 1º ao art. 16 e mantendo inalterados o *caput* e demais parágrafos na forma da Lei nº 7.827, de 1989.

Na justificação da emenda nº 2, o Senador Eduardo Suplicy chama atenção para a redação dada ao § 1º do art. 16 no substitutivo aprovado, pela qual o BRB tornou-se exclusivo agente financeiro do FCO na área do Distrito Federal. Entende o Senhor Senador que essa exclusividade contraria o consenso havido na Comissão e, até mesmo, a vontade deste relator, uma vez que ficou claro no relatório o apoio à idéia de que o BRB partilhasse com o Banco do Brasil a aplicação dos recursos do fundo.

A emenda nº 03, do Senador Romero Jucá, segue na mesma direção, reforçando, na sua justificativa, a abertura oferecida pelo art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.988-20, de 2000, que permite o repasse dos recursos dos fundos a outras instituições que possuam condições de administrá-los.

Com efeito, parece-nos procedente a necessidade de evitar a interpretação de que, na área do Distrito Federal, o BRB seria o único e exclusivo administrador dos recursos do FCO e, complementarmente, esclarecer que ao Banco de Brasília – BRB caberá o risco das operações por ele contratadas, conforme sugerido pela emenda nº 2. Assim, rejeitamos a emenda nº 03 e acolhemos parcialmente a emenda nº 2, na forma da subemenda seguinte:

**SUBEMENDA AO PLS N° 12, DE 1999
À EMENDA N° 02 – PLEN**

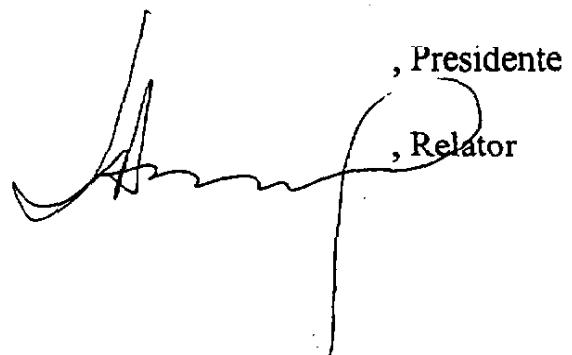
Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, renumerando-se os demais:

“Art.16.....

.....
§ 1º O Banco de Brasília – BRB participará da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, na qualidade de agente financeiro, na área de abrangência do Distrito Federal, para execução dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do

Centro-Oeste – CONDEL/FCO, mediante repasse efetuado pelo Banco do Brasil S.A., cabendo ao Banco de Brasília – BRB o risco das operações.” (AC)

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'M' shape, with a long horizontal line extending to the right. To the right of the signature, the word 'Presidente' is written above the word 'Relator', both preceded by a comma.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8-5-2003